

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTRARIA Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1973

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE - usando das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei Delegada nº 10, de 11.10.62 e considerando o Decreto-Lei nº 221, de 26.2.67, o Decreto nº 68.459, de 1.4.71 e o Decreto nº 70.885, de 28.7.72, resolve baixar a presente Portaria que estabelece normas sobre a concessão de autorizações, licenças e registros para o exercício da pesca e atividades correlatas.

Art. 1º - As autorizações, licenças e registros para o exercício da pesca e atividades correlatas serão definidas:

I- pelo Superintendente da SUDEPE nos seguintes casos:

- a) expedição científica, cujo programa se estende à pesca ;
- b) cientistas das instituições nacionais;
- c) implantação de Estação Terrestre de Pesca da Baleia e autorização de pesca de cetáceos por navios-fábrica desses estabelecimentos ;
- d) pesquisa, exploração a industrialização de algas marinhas;
- e) exploração dos campos naturais de invertebrados aquáticos e sua industrialização;
- f) indústrias pesqueiras ;
- g) embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas de mais de 20 toneladas brutas (inclusive).

II- pelos Órgãos Estaduais da SUDEPE ou autoridades Estaduais da SUDEPE ou autoridades Estaduais devidamente credenciadas pela SUDEPE, nos seguintes casos :

- a) pescador profissional ;
- b) pescador amador ;
- c) clube e associações de amadores de pesca ;
- d) aquicultores profissionais e amadores ;
- e) empresas que comerciarem com animais aquáticos vivos ;
- f) armador de pesca ;
- g) embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas de 2 a 20 toneladas brutas (exclusivo).

Artº 2º - A autorização da SUDEPE para a matrícula de pescador profissional pela Capitania dos Portos, a que se referem os artigos 27 e 28 do Decreto-Lei nº 221 de 28.2.67, dependerá da satisfação pelo interessado de uma das seguintes condições :

a) apresentação do " Título de Inscrição de Embarcação " de sua propriedade na Capitania dos Portos;

b) apresentação de atestado assinado pelo proprietário ou armador da embarcação em que estiver engajado , quando não possuir embarcação de pesca ;

c) apresentação de atestado do presidente da Colônia de Pescador a que pertencer, em caso do pescador exercer a profissão sem usar embarcação.

§ 1º - Para autorização pela SUDEPE da matrícula de pescador profissional estrangeiro, deverá o interessado a tender uma das condições previstas neste artigo e apresentar o documento que comprova a sua permanência legal no País , fornecido pelo Ministério da Justiça.

§ 2º - Para autorização ser concedida aos aprendizes de pesca será também indispensável a autorização judicial.

Art.3º - A autorização pela SUDEPE para o exercício da pesca de amadores nacionais ou estrangeiros, a que se refere o art.19 do Decreto-lei nº 221, de 28.2.67, dependerá da satisfação pelo interessado das seguintes condições:

- a) especificação dos apetrechos de pesca que pretende usar;
- b) pagamento da taxa anual de:
 - pescaria embarcada : 1/5 do salário mínimo vigente na Capital da República;
 - pescaria sub-aquática 1/6 desse salário mínimo;
 - pescaria desembarcada : 1/10 desse salário mínimo;
 - linha de mão, canico simples e puça : 4/100 desse salário mínimo.

Parágrafo único - Para concessão de autorização para a pesca sub-aquática o interessado, além de satisfazer as exigências das alíneas a) e b) deste artigo, deverá comprovar ser membro de associação que se dedique a esse esporte, devidamente registrado na SUDEPE.

Art.4º - A autorização pela SUDEPE para as expedições científicas a que se refere o art.36 do Decreto - Lei nº 221, de 28.2.67, observadas as demais disposições legais sobre a matéria, dependerá da instituição interessada a presentar, no mínimo, 30 (trinta)dias antes do início da expedição, os seguintes documentos:

- a) programa detalhado dos estudos a serem realizados;
- b) relação nominal dos técnicos participantes e seus respectivos currículos;
- c) comprometimento de apresentação de relatório dos estudos realizados.

§ 1º - A autorização a que se refere o "caput" deste artigo valerá por 3(tres) anos, contados a partir da publicação da Portaria no Diário Oficial da União , podendo ser renovado pela SUDEPE, por prazo a ser estabelecido em cada caso, mediante requerimento do interessado, protocolo a té 90 (noventa)dias, antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

- a) apresentação do relatório final, correspondente aos trabalhos realizados no período da autorização concedida;

b) justificativa da prorrogação dos trabalhos.

§ 2º - A SUDEPE revogará a Portaria de autorização, desde que deixe de ser cumprida a exigência contida na alínea c) do " caput" deste artigo.

Art.5º - A licença permanente para cientista de instituições nacionais que tenham por lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos, a que se refere o art.32,do Decreto-lei 221, de 28.2.67, dependerá do Diretor da instituição encaminhar solicitação, acompanhada de " Curriculus vitae " de cada cientista.

Art.6º - O registro de clubes ou associações de amadores de pesca na SUDEPE, a que se refere o art.31 do Decreto-lei nº 221,de 28.2.67, dependerá da satisfação pelo interessado das seguintes condições :

- a) apresentação de cópia autenticada do Estatuto devidamente registrado no órgão competente;
- b) nº de inscrição no CGC do Ministério da Fazenda ;
- c) comprometimento de fiscalizar as atividades de seus associados,na observância do cumprimento das disposições legais referentes à pesca ;
- d) pagamento da taxa de registro, no valor de um salário mínimo vigente na Capital da República.

Parágrafo único- A não observância do comprometimento assinalado na alínea c) do " caput" deste artigo, acarretará a cassação do registro.

Art.7º- A concessão para a implantação de Estação Terrestre de Pesca da Baleia, bem como a autorização para a pesca de cetáceos por navios-fábrica desses estabelecimentos, a que se referem os arts. 42 e 43 do Decreto-Lei 221, de 28.2.67, serão dadas mediante as condições adotadas para o registro de indústrias pesqueiras, a que se refere o artigo 15 desta Portaria.

Parágrafo único - Na concessão e autorização a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados períodos e quantidades de pesca de cetáceos.

Art.8º - A concessão de exploração de campos de algas, de acordo com o artigo 46 do Decreto-Lei nº 221, de 28.02.67, será autorizada, obedecidas as normas fixadas pela SUDEPE.

Parágrafo único - A autorização de pesquisa de campos de algas e de industrialização de algas será concedida obedecidas as normas baixadas pela SUDEPE.

Art.9º - A autorização para explorar campos naturais de invertebrados aquáticos, a que se refere o art. 46 do Decreto-Lei nº 221, de 28.02.67, dependerá da satisfação pelo interessado das seguintes condições :

- a) apresentação da certidão negativa do imposto de renda;
- b) apresentação do documento que comprove a existência jurídica de firma;
- c) descrição tão completa quanto possível do campo;
- d) descrição da técnica para explorá-lo;
- e) quantidade anual que pretende explorar;
- f) plano de aproveitamento econômico dos campos;
- g) apresentação de documento emitido pela Capitania dos Portos que declare não constituir a exploração do campo perigo à navegação;

Parágrafo único - Na autorização para exploração a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixadas as quantidades a serem exploradas e demais medidas destinadas à proteção das espécies.

Art. 10 - A autorização para industrializar invertebrados aquáticos dependerá da satisfação pelo interessado das seguintes condições:

- a) apresentação da certidão negativa do imposto de renda;

- b) apresentação do documento que comprove a existência jurídica da indústria;
- c) apresentação do Título de Registro emitido pela Divisão de Inspeção de Produtos de origem animal (DIPOA), do Ministério da Agricultura;
- d) indicação das espécies a serem industrializadas, com respectivas quantidades anuais;
- e) pagamento de taxa no valor de um salário mínimo vigente na Capital da República, renovável anualmente.

Art.11 - O registro de aquicultores profissionais e amadoreas, a que se refere o art.51 do Decreto-Lei nº 221 de 28.02.67, dependerá da satisfação pelo interessado das seguintes condições:

- a) apresentação de projeto, com plantas e especificações das instalações que mantenham ou venham a manter;
- b) apresentação de relação das espécies de animais ou vegetais à cuja produção se dediquem ou pretendam dedicar-se;
- c) nº de inscrição no CGC do Ministério da Fazenda quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 1º - Para efeito dessas instruções, são considerados aquicultores as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à reprodução e criação de animais ou vegetais aquáticos em ambientes naturais ou artificiais;

§ 2º - O registro dos aquicultores profissionais está sujeito ao pagamento da taxa de 1/5 do salário mínimo vigente na Capital da República, renovável anualmente.

§ 3º - São considerados aquicultores amadores aqueles que não realizem comércio com os produtos de sua atividade.

Art. 12 - As cercadas fixas, qualquer que seja sua denominação local, são equiparadas a viveiros, sendo os proprietários considerados aquicultores profissionais, sujeitos, portanto, às obrigações expressas no artigo anterior.

Parágrafo único - Além das exigências relacionadas para obtenção de registro, os proprietários de cercadas deverão anexar ao pedido, documento que comprove haver a Capitania dos Portos com jurisdição na região, autorizado a instalação da cercada.

Art.13 - O registro das empresas que comerciarem / com animais aquáticos vivos, de que trata o art.52 do Decreto-Lei nº 221, de 28.02.67, dependerá da satisfação pelo interessado das seguintes condições:

- a) apresentação da certidão negativa do imposto de renda;
- b) apresentação do documento que comprove a existência jurídica da empresa;
- c) apresentação de projetos, com plantas e especificações das instalações que possuem ou venham a organizar, para manutenção em cativeiro de exemplares vivos;
- d) apresentação de especificações de processos utilizados no transporte de animais ou vegetais vivos, quando de sua entrega ao consumidor;
- e) pagamento da taxa equivalente a 1/2 salário mínimo vigente na Capital da República, renovável anualmente.

Art.14 - O registro de amadores de pesca na SUDEPE de que trata o artigo 93, parágrafo único do Decreto-Lei nº 221 , de 28.02.67, dependerá da satisfação pelo interessado das seguintes condições:

- a) apresentação da certidão negativa do imposto de renda;
- b) apresentação do Certificado de Armador expedida pelo Tribunal ou do contrato de armação que dê poderes de administração da embarcação;
- c) pagamento da taxa anual correspondente a um salário mínimo vigente na Capital da República.

§ 1º - Considera-se armador de pesca a pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apreste para sua utilização, uma ou mais embarcações pesqueiras maiores de 10 (dez) toneladas brutas, inclusive.

§ 2º - Quando a pessoa física ou jurídica em seu nome e sob sua responsabilidade aprestar para sua utilização, mais de uma embarcação com menos de 10 (dez) toneladas brutas, mas cuja soma de suas tonelagens brutas ultrapasse 10 (dez), deverá ser registrada como armador de pesca, mediante as seguintes condições :

a) Título de Inscrição de cada embarcação, emitido pela Capitania dos Portos ;

b) Pagamento da taxa anual correspondente a um salário mínimo vigente na Capital da República.

Art.15 - O registro de indústrias pesqueiras pela SUDEPE, de que tratam os artigos 1º e 93 parágrafo único do Decreto-Lei 221 de 29.02.67, dependerá da satisfação pelo interessado das seguintes condições:

a) apresentação do documento que comprove a existência jurídica da firma ;

b) apresentação das Informações Econômicas e Financeiras, de acordo com o questionário padrão adotado pela SUDEPE;

c) apresentação do Título de Registro emitido pela Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), do Ministério da Agricultura;

d) apresentação de certidão negativa do Imposto de Renda;

e) pagamento da taxa no valor de um salário-mínimo vigente na Capital da República, renovável anualmente.

Art.16 - As empresas que se dedicuem ao transporte de pescado e que gozem dos incentivos fiscais estabelecidos no Decreto-Lei 221/67, ficam obrigadas a se inscrever no Registro Geral da Pesca, mediante as condições estabelecidas pelo artigo 15 desta Portaria, a exceção de exigência prevista pela alínea c) do referido artigo.

Art.17- Este artigo foi derrogado pela Portaria N-nº 20/77.

Art.18 - O registro de embarcação pesqueira estrangeira em regime de arrendamento, de que trata o inciso II do art.3º do Decreto nº 68.459, de 1.4.71, dependerá da satisfação pelo interessado das seguintes condições :

- I) quando tiverem de 2 até 20 toneladas, exclusive:
 - a) apresentação dos dados completos sobre as características das mesmas ;
 - b) apresentação de " Licença de Trâfico " emitida pela Capitania dos Portos;
 - c) apresentação de documento que comprove a autorização concedida pelo Ministério da Agricultura;
 - d) número de registro na SUDEPE de armador da embarcação, quando esta tiver mais de 10 ton. brutas (inclusive);
 - e) apresentação de cópia autenticada do contrato de arrendamento.
- II) quando tiveram mais de 20 toneladas brutas, inclusive:
 - a) apresentação dos dados completos sobre as características das mesmas e seus equipamentos ;
 - b) apresentação da " licença de Tráfego " emitida pela Capitania dos Portos ;
 - c) apresentação de documentos que comprove a autorização concedida pelo Ministério da Agricultura;
 - d) apresentação de cópia autenticada do contrato de arrendamento ;
 - e) número de inscrição no CGC ou CPF do Ministério da Fazenda, do armador da embarcação ;
 - f) número de registro na SUDEPE do armador da embarcação;
 - g) pagamento da taxa de emolumentos referente à inscrição da embarcação no valor da metade de um salário mínimo vigente na Capital da República.

Art. 19 - As filiais das firmas mencionadas nos artigos 7º a 11 e 12 a 16, após o arquivamento dos respectivos contratos nas Juntas Comerciais estão também sujeitas a registro, obedecendo as mesmas formalidades para as suas matrizes.

Art. 20 - A concessão de registro às atividades para as quais está previsto o pagamento de taxas, só será concretizada com o pagamento das taxas em atraso, até a do exercício em curso, inclusive.

Art. 21 - A renovacão de autorizações, licenças e registro previstos nesta Portaria, deverá ser feita até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 22 - A inobservância das instruções haxadas com esta Portaria acarretará a aplicacão das seguintes sanções:

- a) dos artigos 4º e 13, aplicacão da multa de um décimo até um salário mínimo vigente na Capital da Repùblica (artigos 30 e 52 combinados com o artigo 56 do Decreto-Lei nº 221, de 28.2.67);
- b) dos artigos 8º e 9º, aplicacão de multa de um décimo até a metade de um salário mínimo vigente na Capital da Repùblica (artigo 46, combinado com o artigo 55, do Decreto-Lei nº 221, de 28.2.67);
- c) do artigo 15, interdição de indústria nesqueira até a satisfação das exigências estabelecidas, sem prejuízo de multa de um a dez salários mínimos vigentes na Capital da Repùblica (artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 58 do Decreto-Lei nº 221, de 28.2.67);
- d) dos artigos 17 e 18, interdição da embarcação até a satisfação das exigências (artigo 6º parágrafo único do Decreto-Lei nº 221, de 28.2.67);
- e) dos artigos de pesca até a regularização do infrator (artigo 56 combinado com o artigo 65 do Decreto-Lei 221, de 28.2.67);

- f) dos artigos 6º, 7º, 11, 13 e 14, interdição das atividades, pesqueiras do infrator até a regularização do mesmo; e
- g) do artigo 21, aplicação da multa de um décimo até um salário mínimo vigente na Capital da República (artigo 33 combinado com o artigo 55 do Decreto-Lei 221, de 28.2.67.

Art.23. Qualquer modificação nas condições sobre as quais foram baseadas as autorizações, licenças, registros e inscrições no Registro Geral da Pesca, implica na necessidade de novo pedido, devendo atender-se as exigências estabelecidas para cada caso.

Art.24. Para efeito de pagamento da taxa correspondente, nenhuma pessoa física ou jurídica poderá ser enquadrada em mais de uma das categorias expressas nesta Portaria.

Art.25. Ficam revogadas as Portarias nos 122 de 10.4.69, 207 de 29.5.69, 296 de 12.8.69, 324 de 1.9.69, 389 de 31.10.69 , 115. de 12.2.70 e 186 de 27.4.73.

Art.26. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AS/ ALOYSIO VIEIRA MARTINS
Superintendente Substituto

WP/.